



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

*Alterada pela  
Lei nº 336/94*

LEI Nº 100, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVCLG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal estatui e ou sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVCLG, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Considera-se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuadas pelo consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o produtor, o comerciante e o industrial que realiza o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias e empresas públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo o produto sujeito ao imposto, ainda que o comprador seja de determinada categoria funcional ou profissional.

§ 2º - São contribuintes substituídos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituído a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Câmara Municipal de Rio Maria  
 Presidente \_\_\_\_\_  
**APROVADO**  
 SEÇÃO  Ordinária  
 Extraordinária  
 EM 13/12/88  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

.../02

*13/12/88*  
*00 0000*



...02

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devidos:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação principal no aspecto tributário.

V - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVCLG o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o destaque nas indicações para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não foram exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado no dia 25 de cada mês e recolhido até o décimo dia útil após a apuração.

.../03



...03

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusivo em relação ao imposto retido na fonte.

II - De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis.

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recebido relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e Classis e sem a emissão do Nota Fiscal.

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transporem, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado do documento fiscal indevido.

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não o recolheu.

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

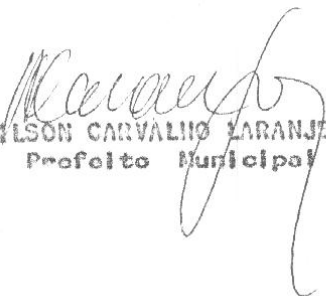
VII - De 20 UFM (Unidade Fiscal do município) a falta de emissão do documento fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documento fiscal referentes ao imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVCLG, bem como a forma, as prazos e condições para sua escrituração.

Parágrafo Único - serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas - SINIEF.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Maria, Pará, 10 de dezembro de 1988.

  
ADILSON CARVALHO LARANJEIRA  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Maria  
Gabinete

APROVADO

SEÇÃO (X) Ordinária  
( ) Extraordinária  
EM 13/12/88

  
Presidente